



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.552, DE 2008**

**(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)**

Dispõe sobre as doações feitas pelas pessoas físicas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, previsto pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, acrescentando o § 6º ao art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e alterando o inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2764/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art.26.....  
.....  
.....

“§ 6º. As doações e os patrocínios a que se refere o art. 18, bem como o caput do presente artigo, poderão ser efetuados pelas pessoas físicas durante o ano calendário a que diz respeito à declaração, ou, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 2º. O inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.45.....  
.....  
.....

“III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual, ou, para os investimentos efetuados por pessoas físicas, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. .

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 8.313/91, a Lei Rouanet, a cultura ganhou um grande aliado na luta por sua proliferação. Marco da legislação cultural brasileira, encontrou grande êxito nos últimos anos, devido ao aumento exponencial da canalização de recursos para o setor cultural com a utilização de seus mecanismos de incentivo fiscal por pessoas físicas e jurídicas que apresentam projetos ao Ministério da Cultura.

Apesar das vitórias, a Lei Rouanet não conseguiu ainda superar um obstáculo, qual seja, seduzir a grande massa de contribuintes pessoa física, que representa uma importante parte da arrecadação de tributos na esfera federal, mas que ainda não participa do financiamento à cultura na mesma proporção. Ao contrário, o montante doado por pessoas físicas para a realização de projetos culturais, mediante a utilização dos mecanismos de renúncia fiscal – seja o Fundo Nacional Cultural (FNC), o MECENATO, ou o FUNCINE - é pífio se comparado à participação das pessoas físicas no total arrecadado pela União a título de Imposto de Renda.

Observa-se que muitas pessoas físicas contribuintes deixam de aportar recursos à cultura exclusivamente em razão de não estarem atentas à necessidade de realizar a doação ou o patrocínio durante o ano-base de cálculo do Imposto devido. Como a legislação vigente obriga o contribuinte a antecipar os valores incentivados, podendo-se abater do imposto somente as doações ou patrocínios realizados até 31 de dezembro de cada ano, o contribuinte sente o impulso para o aporte de recursos ao elaborar a declaração de rendimentos, mas percebe que já deixou escoar o tempo.

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação de incentivo fiscal à cultura, permitindo que a pessoa física contribuinte possa, a seu critério,

realizar as doações e patrocínios durante o ano calendário, ou realizá-las na data em que tiver entregando a declaração de rendimentos.

Vislumbra-se uma maior captação de recursos para a cultura brasileira, utilizando-se todo o potencial das pessoas físicas, inegável e flagrantemente inexplorado. Assim, pretendemos contribuir para o avanço desta modalidade de utilização do mecanismo de renúncia fiscal vigente, verdadeira fonte de recursos para o setor cultural, historicamente carente de recursos e de investimentos.

Nos Estados Unidos, a exemplo de um bom funcionamento deste tipo de política fiscal, a captação – por meio de leis de incentivo – a partir de pessoas físicas gera o dobro do valor daquela proveniente de pessoas jurídicas.

Não obstante, é impossível deixar de considerar os benefícios sociais que podem ser obtidos a partir da participação massiva dos indivíduos nos processos de financiamento da cultura brasileira. Incentivar essa participação equivale incentivar a participação ativa dos indivíduos na vida social e nos processos políticos, em tudo atendendo ao espírito democrático que norteia o sistema republicano.

Vale dizer, ainda, que a presente proposição não provoca aumento de incentivo fiscal, mantendo o vigente em todos os seus termos e limites, e estando adequado financeira e orçamentariamente, já que compatível com o Orçamento Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com o Plano Plurianual.

Em face dos elevados objetivos sociais da proposição, estamos certo de que ela contará com o apoio dos ilustres Congressistas.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

---

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

### CAPÍTULO VII DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL - FUNCINES

---

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006).

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006).

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**